

Registro: 2025.0000074696

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004352-90.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante VANESSA DOS SANTOS NEGRÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LEANDRO DA SILVA PEREIRA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

JOÃO CASALI RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004352-90.2022.8.26.0073

Apelante: Vanessa dos Santos Negrão

Apelado: Leandro da Silva Pereira

Comarca: Avaré

Voto 651

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. Recurso da autora que deve ser acolhido, pois a prova documental confirma, a contento, a existência da dívida.
- 2. Conteúdo da mensagem de Whatsapp que sequer foi contestado pelo acionado.
- 3. Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à autora que não pode ser acolhido, em razão da ausência de elementos de convicção a afastar a hipossuficiência.
- 4. Recurso provido

#### Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por VANESSA DOS SANTOS NEGRÃO, nos autos da ação MONITÓRIA movida contra LEANDRO DA SILVA PEREIRA, objetivando a reforma da sentença de págs. 208/212, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em síntese, que o julgado deve ser revisto, uma vez que houve cerceamento de defesa, pois não foi produzida a prova mediante ata notarial das conversas de *WhatsApp* que embasariam a ação. No mérito, reafirma a relevância das mensagens trocadas entre as partes, as quais, segundo aduz, confirmariam a responsabilidade do apelado pelo pagamento do empréstimo.

Vieram as contrarrazões (págs. 249/254).



Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 261).

#### É o relatório.

Trata-se de ação monitória, na qual a autora alega que, a pedido do requerido, contraiu empréstimo onde pagaria ao banco Santander 49 parcelas da quantia de R\$ 1.855,16 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos). Aduz, todavia, que o requerido deixou de pagar as parcelas desde de junho/2022 e pleiteia a condenação do requerido ao pagamento do valor da dívida, de R\$ 44.523.84 (quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos).

O recurso apresentado confronta, a contento, os fundamentos da sentença recorrida, atendendo ao princípio da dialeticidade, não havendo motivo para não o conhecer e, no mérito, merece provimento.

Inicialmente, deve ser rejeitada a impugnação ao benefício da justiça gratuita inicialmente deferido à autora, vez que a renda por ela demonstrada afigura-se compatível com a benesse.

De outro lado, não houve a apresentação de elementos de convicção idôneos aptos a afastar a hipossuficiência inicialmente reconhecida na origem.

No mérito, prospera o inconformismo da autora e o pedido monitório deve ser acolhido.

A ação monitória foi instruída com mensagem de whatsapp, comprovantes de pagamentos e do saldo em aberto do empréstimo bancário.

Pontue-se que o teor da mensagem de pág. 15 sequer foi impugnado pelo acionado. Ali, o acionado confirma que o mútuo bancário deuse por seu interesse.

Veja-se que o acionado questiona a autora: "Qtos mil eu peguei no empréstimo" e acrescenta: "Vou passar ele para empresa pagar a



partir do mês q vem".

A informação ali trazida pela autora, de que naquele mês estava sendo paga a 12ª parcela (em abril/2021, data das mensagens) está em conformidade com o demonstrativo de págs. 27/28.

Também foram apresentadas transferências bancárias em benefício da autora, que se mostram compatíveis com a promessa de que seriam pagos "pela empresa" (págs. 16/26, sendo 3 deles em duplicidade).

Infere-se, portanto, e respeitado o entendimento do nobre sentenciante, que a documentação trazida mostra-se apta a confirmar a alegação inicial da autora quanto à obtenção de empréstimo em favor do acionado.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da autora em obter a restituição dos valores pagos em favor do acionado.

Reafirme-se que o acionado nada esclareceu sobre a afirmação constante da mensagem de pág. 15, quanto ao empréstimo.

A alegação feita em defesa, de que o valor obtido com o empréstimo teria sido utilizada pela autora em benefício próprio, com a reforma de sua residência, não tem nos autos o menor indício de veracidade.

Acrescente-se que as questões de índole familiar aventadas pelas partes não têm relevância para o reconhecimento da dívida buscada neste processo.

Registre-se que, em razão do ora decidido acerca da suficiência da documentação apresentada na petição inicial, fica prejudicada a arguição de cerceamento de defesa apresentado nas razões recursais. É dizer, desnecessárias outras diligências.

Necessário esclarecer que o valor buscado pela autora na peça inicial (R\$ 44.523,84) inclui parcelas então vincendas na época do ajuizamento da ação, de modo que os acréscimos legais, de juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária (Tabela Prática TJSP), deverão levar em conta, para fins



de reembolso, as datas dos pagamentos realizados pela autora.

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para acolhimento do pedido monitório, nos termos da fundamentação, ficando o acionado responsável pela verba de sucumbência fixada em 10% do valor da dívida.

JOÃO CASALI

- Relator -